

ADOÇÃO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ADOPTION OF EXCEDENTARY EMBRYOS AND THEIR
IMPLICATIONS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN
LEGAL ORDER

ADOPCIÓN DE EMBRIONES SOBANTES Y SUS
IMPLICACIONES A LA LUZ DEL SISTEMA JURÍDICO
BRASILEÑO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O direito à filiação no ordenamento brasileiro; 3. As técnicas de reprodução assistida; 4. Da adoção de embriões excedentários; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O objetivo do presente artigo é analisar a adoção embrionária, como instrumento de efetivação do planejamento familiar (art. 226 §7º da Constituição Federal), isso porque com o avanço das técnicas médicas possibilitou-se através das técnicas de reprodução assistida a fecundação de maneira extracorpórea, no entanto, o referido procedimento limita o número de embriões a serem implantados em cada ciclo gestacional de modo que acaba por deixar diversos embriões excedentes criopreservados, motivo pelo qual se questiona se a técnica em questão não poderia ser o melhor destino para os embriões criopreservados. Isso porque atualmente não se vê na legislação brasileira nenhuma regulamentação normativa acerca

Como citar este artigo:

OLIVEIRA, Janaína,
CARDIM, Valéria.

Adoção dos embriões
excedentários e suas
implicações à luz
do ordenamento
jurídico brasileiro.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 39, 2023,
p. 57-81

Data da submissão:
19/11/2020

Data da aprovação:
02/08/2022

1. UNICESUMAR -
Brasil

2. UNICESUMAR -
Brasil

das técnicas de reprodução assistida, existindo somente a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal e Medicina que em que pese permita a realização da prática da adoção embrionária não a disciplina de forma eficaz, nem possui qualquer espécie de poder normativo, servindo unicamente para regular a atuação profissional da área. Para tanto, a presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de livros, artigos de periódicos, legislação e doutrina aplicáveis ao caso.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to analyze embryonic adoption, as an instrument for the realization of family planning (art. 226 §7 of the Federal Constitution), because with the advancement of medical techniques it was possible through assisted reproduction techniques, however, the procedure limits the number of embryos to be implanted in each gestational cycle, so that it ends up leaving several surplus embryos cryopreserved, which is why it is questioned whether the technique in question could not be the best destination for the embryos cryopreserved. This is because currently there is no normative regulation in the Brazilian legislation regarding assisted reproduction techniques, there being only Resolution nº. 2.168/2017 of the Federal Council and Medicine that, despite allowing the practice of embryonic adoption, does not discipline in a effective, nor does it have any kind of normative power, serving only to regulate the professional performance of the area. To this end, the present research used the hypothetical-deductive method, based on research and bibliographic review of books, journal articles, legislation and doctrine applicable to the case.

RESUMEN:

El objetivo del presente artículo es analizar la adopción embrionaria como instrumento de efectividad del planeamiento familiar (inciso 7 del art. 226 de la Constitución Federal), eso porque con el avance de las técnicas médica se ha posibilitado a través de las técnicas de reproducción asistida la fecundación de manera extracorpórea. Sin embargo, el referido procedimiento limita el número de embriones a ser implantados en cada ciclo gestacional; por lo que acaba por dejar diversos embriones sobrantes criopreservantes, razón por la cual se cuestiona si la técnica que viene

siendo revisada no podría ser el mejor destino para aquellos embriones criopreservados, esto debido a que actualmente, en la legislación brasileña, no existe ninguna previsión normativa a cerca de las técnicas de reproducción asistida, solo existe la Resolución N° 2168/2017 del Consejo Federal de Medicina que permite que se realice la práctica de adopción embrionaria, esta resolución sirve solo para regular la actuación profesional del área. Por tanto, la presente investigación utilizó el método hipotético-deductivo, basado en investigación y revisión bibliográfica de libros, artículos de revistas, legislación y doctrina aplicable al caso.

PALAVRAS-CHAVE:

Reprodução Assistida; Embriões excedentes; Adoção; Filiação.

KEYWORDS:

Assisted reproduction; Surplus embryos; Adoption; Affiliation.

PALABRAS CLAVE:

Reproducción Asistida; Embriones sobrantes; Adopción; Filiación.

1. INTRODUÇÃO

Buscou-se através do presente estudo estabelecer um entendimento com maior profundidade acerca da adoção embrionária. Para tanto, foi realizada uma análise, da filiação e da reprodução humana assistida, a fim de demonstrar a adoção embrionária como sendo uma alternativa ética para reduzir o número de embriões congelados nas clínicas de reprodução assistida.

De modo que o presente estudo tem como pretensão analisar a adoção embrionária sob a ótica da nossa atual legislação, para se chegar à conclusão acerca da possibilidade da adoção do embrião excedente.

Para tanto, no primeiro capítulo, será abordado acerca do vínculo de filiação e as possibilidades de sua constituição por meio das técnicas de reprodução humana assistida, bem como se analisará os direitos reprodutivos e o planejamento familiar no Direito brasileiro, a fim de compreender e vislumbrar a adoção embrionária como um consectário lógico destes direitos.

Na sequência, será observada a problemática envolvendo os embriões excedentes e suas possíveis destinações, autorizadas pela Resolução nº 2.168/17 a fim de apontar a adoção de embriões excedentes como a possibilidade e melhor destino para o embrião excedente, já que o seu direito de nascer estaria preservado bem como lhe seriam assegurados todos os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

O tema é delicado, atual e de grande relevância, visto que sua abrangência extrapola o âmbito jurídico, ganhando contornos éticos de outras áreas do saber como por exemplo a medicina e a psicologia de modo que exige um aprofundamento técnico sob pena de colocar os embriões excedentes em risco afrontando assim a sua dignidade.

Para possibilitar o presente estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, fundamentado na revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e doutrina aplicáveis ao caso.

2. O DIREITO À FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O estado de filiação, é um dos maiores vínculos sociais e emocionais advindos da relação humana, uma vez que aponta e aflora todas as questões relativas a vulnerabilidade do ser, estabelecendo vínculos que são eternos em sua natureza afetiva e social, de modo que deve ser visto e compreendido dentro de todas as suas multifaces.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas, sejam elas advindas de uma linhagem consanguínea ou afetiva, ligadas pela idéia do elo familiar e da solidariedade múltipla. É, portanto, nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lobo (2004 p.48) “conceito relacional” uma vez que se estabelece entre duas ou mais pessoas advindas de uma relação de parentesco. (SZANIAWSKI, 2019 p. 70)

Nesse sentido, a paternidade, a maternidade e a filiação constituem um trinômio inseparável do qual decorrem os efeitos do estado de filiação. Assim, sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é resultante da convivência familiar e da afetividade, de modo que ultrapassam a concepção biológica de sua origem. (LOBO, 2004 p. 48-50)

Diante da referida idéia Elimar Szaniawski (2010 p.71) aponta que o estado de filiação pode surgir de três espécies de vínculos: o primeiro de ordem genética, ou seja, o vínculo que se estabelece é entre geradores e ge-

rados a partir da concepção do zigoto; o segundo é o de ordem afetiva, baseado primordialmente na idéia do vínculo afetivo entre pais e filhos ou, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2009 p.157) aquele “que corresponde com a verdade aparente e decorre dos direitos de filiação, e o terceiro é a filiação meramente civil, ou seja a que se constituiu a partir do registro civil do nascimento da criança.

Manifestando-se acerca do primeiro critério filiatório Elimar Szaniawski (2019 p. 52) aponta as legislações pertencentes a família jurídica romano-germânica basearam a formação da relação da paternidade, maternidade e filiação a partir do vínculo biológico, de modo que é possível aferir que o estabelecimento da linhagem pela via consanguínea é antiga.

De sorte que aponta Carlos Alberto Bittar (1989 p. 38) que a idéia de estabelecer o elo de filiação à consanguinidade já existia desde o Código de Hamurabi, sendo posteriormente mantida pelo Direito Romano.

Coaduna com este entendimento Ana Cláudia Silva Scalquette (2010, p. 47) para quem o direito civil do século XIX influenciado pelo Direito Canônico, construiu a teoria da filiação tomando por base a verdade biológica, a qual determinava a atribuição da filiação patrilínea a família matrimonializada.

E complementa Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010 p.102) ao dizer que o direito civil clássico construiu o direito de filiação a partir do brocardo *pater is este quem iustae nuptiae demonstrat* e consolidou através dos séculos a noção de filiação legítima que integrava a família matrimonializada, inserindo ao lado uma outra margem, os dos filhos nascidos fora do casamento.

A filiação legítima foi assim edificada sobre uma presunção, ou seja, de que todo filho era nascido na constância de um casamento, sendo o pai o cônjuge masculino da relação.

Caio Mario da Silva Pereira (2009 p.325) informa que dada a referida época e o pouco avanço da tecnologia o sistema de presunções era extremamente necessário a fim de que houvesse o estabelecimento das relações jurídicas, no entanto, da forma como vivenciado acabou gerando no caso em concreto uma distinção odiosa entre os filhos havidos ou não na constância do matrimônio.

Clóvis Beviláqua relata:

A falta é cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos.

Ou num ditado italiano que diz: “L'albero pecca e il ramo riceve” (a árvore peca e o ramo paga). Tal proibição beneficiava os genitores e prejudicava o filho. Era como se o fruto da relação proibida por lei não existisse, era ignorado, e o pai beneficiado não tinha o ônus do poder familiar. Os direitos daquele que não tinha qualquer culpa por nascer de tais relações vedadas por lei eram excluídos, violando os hoje consagrados princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da plena igualdade entre os filhos.

Tal fato só foi alterado com o ingresso da Constituição Federal de 1988 e o primado da igualdade constitucional de todos os filhos pelo § 6 do art. 227, que nas palavras de Paulo Luiz Neto Lobo (2008 p.59) afastou qualquer possibilidade designação discriminatória à pessoa dos filhos, assegurando-lhes os mesmos direitos e qualificações

Coaduna com referido apontamento Raimunda Magalhães Silva (2011, p. 824) para quem o art. 227 §6º, inovou as regras de filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações para os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo assim quaisquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos ou incestuosos.

Trata-se sem dúvida de norma-princípio paradigmática servindo para eliminar todo e qualquer tipo de tratamento discriminatório. Com isso afastam-se também do campo filiatório os privilégios concedidos a uma ou outra pessoa em razão da simples existência do casamento. (FARIAS; ROSENVALDI, 2019 p. 586)

Neste ponto, necessárias são as palavras de Silvio de Salvo Venosa (2009 p.63), para quem o estabelecimento da igualdade material entre os filhos não alterou o paradigma do critério biológico de modo que este passou a ser visto como fator determinante para o estabelecimento do parentesco.

Coaduna com este entendimento Elimar Szaniawski (2019 p.28) para quem o grande avanço das ciências naturais e da tecnológica mormente da genética influenciaram profundamente a ordem jurídica, uma vez que passaram a garantir a certeza necessária ao sistema da consanguinidade, de modo que se estabeleceu no direito de família o fenômeno da biologiação do direito.

Assim, manifesta o referido autor que em pese se tenha admitido o estabelecimento do elo filiatório advindo da relação afetiva, o desenvolvimento da medicina e das técnicas de manipulação genética da segunda metade do século XX não conseguiram enfraquecer o critério de presunção do vínculo biológico na atribuição da paternidade, muito pelo contrário, aponta que nos últimos 30 (trinta) anos o critério da atribuição da paternidade a partir da verificação do vínculo biológico passou a ter fundamental importância com o incremento da investigação de paternidade fundada nos exames de DNA. (SZANIAWSKI, 2019 p.28)

Coaduna com o referido posicionamento Raimunda Magalhães Silva para quem:

O desenvolvimento das técnicas dos exames hematológicos e de ADN foi de importância fundamental para o descobrimento da verdadeira paternidade biológica, constituindo-se no mais importante instrumento para averiguação do binômio paternidade/filiação e na atribuição na filiação nascida fora do casamento. A busca da verdade biológica passou então a constituir o critério determinante na atribuição da paternidade de uma criança. (SILVA, 2011, p. 824)

Todavia, ao mesmo tempo em que as ciências médicas e biológicas deflagraram um prestígio inigualável ao princípio da verdade biológica na filiação, se estabeleceu nas relações familiares outro critério de reconhecimento da filiação sociafetiva. (VELOSO, 2019, p. 473)

De igual modo apontam Angélica Ferreira Rosa e José Sebastião de Oliveira (2017 p.133) para quem a Constituição Federal estabeleceu no parágrafo § 6 do art. 227 a personificação da pessoa em detrimento do patrimônio genético, inaugurando um novo horizonte de aplicação direta, imediata e vinculante.

Assim, a igualdade entre os filhos contém dois significados, um formal e outro material. A não discriminação ou igualdade em sentido formal, seria a vedação ao uso de termos como legítimos, naturais, bastardos. No que tange ao sentido material, a não discriminação impede qualquer distinção ou diferença de regime jurídico que consubstancie num desfavor ou numa desproteção que não seja objetiva e razoavelmente fundada. (BOEIRA, 1999 p.34)

Com a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade deixou de ser o fator determinante para a caracterização da filiação pas-

sando o afeto a ser visto como um dos elos principais da relação filiatória, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico pátrio.

De modo que Luiz Lobo (2008 p.10) aponta que não faz mais sentido a prevalência da filiação biológica, pois a Constituição não tutela apenas a família matrimonial e não estabelece distinção entre os filhos biológicos e adotivos, sendo certo que toda e qualquer entidade familiar está fundada na mesma base: o afeto, fato este que não justifica por certo qualquer forma de discriminação.

Ele complementa Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012 p. 619), assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico a filiação é a relação de parentesco estabelecido entre pessoas que estão no primeiro grau, linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.

Vê-se com isso que a filiação é fruto do amor, do afeto, mas não dá consanguinidade, a relação de filiação não precisa decorrer de uma gravidez onde há a participação efetiva do pai e da mãe, mas sim tem que haver a identificação da criança como filho pelos seus pais, bem como a aceitação pela criança de que é filho de sua mãe e de seu pai.

Dito isso é de verificar conforme aponta Silvo Salvo Venosa (2009 p.297) que a filiação pode ser realizada através de mecanismos biológicos (através de relacionamentos sexuais, estáveis ou não) da adoção (por decisão judicial) da fertilização medicamente assistida ou por meio do estabelecimento afetivo puro e simples da condição paterno-filial.

Em sendo o vínculo afetivo a mola motriz desta relação, verifica-se a necessidade de comprovação do denominado estado de filho, que nas palavras de Paulo Luiz Lobo (2004, p. 50) “constitui-se *ope legis* ou em razão da posse de estado, por força da convivência familiar (*a fortiori*, social), consolidada na afetividade”.

A posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do pai. (BOEIRA, 1999 p.34)

De mesmo modo aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Sem dúvida a prova da filiação pode decorrer da recipro-

cidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filhos e apresentando como tal aos olhos de todos. É a projeção da teoria da aparência sobre as relações jurídicas filiatórias, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico. CHAVES e ROSENVALD, 2012 p. 624):

O papel preponderante da posse do estado de filho, é conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva indubitosa, conferindo, dessa forma, mais Direito à vida e mais vida ao Direito. (GOMES, 1994 p.324)

Para a caracterização do estado de filiação Maria Berenice dias (2011, p.333) aponta que se exige a comprovação concomitante de três elementos: a utilização do nome de família, tratamento de filho e fama (reputação).

E complementa:

É claro que tais elementos caracterizados precisam estar presentes por um tempo razoável, um mínimo de duração, dentro do qual é mister a reiteração dos atos que indicam a existência da relação paterno-filial. Essa estabilidade do vínculo filiatório dependerá de cada caso, devendo ser estabelecido pelo magistrado consideradas as circunstâncias específicas. (DIAS 2011 p.333)

Registre-se, oportunamente que provada a prevalência, no caso concreto da posse do estado de filho, o vínculo filiatório resta concretizado não se admitido a contradita de sua prova fundamentada em dados genéticos.

De modo que manifesta-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012 p.674) “a afetividade somente pode ser invocada para determinar o estado de filiação, jamais para negá-lo”. Isto é, não pode o juiz acolher a tese da desafetividade, de modo a negar um vínculo, se alguém pretende negar o vínculo, deverá se valer dos demais critérios não do afetivo.

Com isso, determinada a filiação com base na afetividade, o filho terá o direito a alimentos e à herança (bem como todos os demais efeitos, como guarda, visitas...) do seu pai –afetivo, ou seja embora a filiação não deva ser determinada por finalidade econômica uma vez reconhecida a filiação no critério socioafetivo, decorrem também efeitos patrimoniais.

(SIMÕES, 2002 p.160)

Apresentando uma exceção a esta regra, Rolf Madaleno (2008 p.196) advoga o cabimento de cobrar alimentos do genitor, quanto o pai (socioafetivo) não tiver condições de prestá-los. É o que chamou de paternidade alimentar.

De todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do progenitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja diante da menor capacidade de alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai socioafetivo tem amor mas não tem dinheiro. (MADALENO, 2008 p,157)

De modo contrário ao referido entendimento manifesta-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012 p.674-675) para quem a referida medida somente pode ser utilizada em caso extraordinário onde se verifica a ofensa a dignidade do filho, de modo que a eles não parece possível cobrar alimentos do pai biológico pelo simples fato de ter uma capacidade contributiva melhor que o pai afetivo.

De toda sorte, e em que pese o posicionamento divergente no que tange a possibilidade de se pleitear alimentos ao pai biológico, ambos autores se posicionam no sentido de não ser possível o pleito sucessório ao pai biológico.

Dito isso, é de se compreender que o reconhecimento de filiação socioafetivo, baseia-se nos primados de dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, isso porque como bem assevera Paulo lobo: “toda pessoa tem direito inalienável ao estado de filiação”.

E complementa Maria Celina Bondin Moraes:

A dignidade da pessoa humana, pois serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida humana, dela defluindo como consecutórios naturais: i) o respeito a integridade física e psíquica das pessoas, ii) a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais inclusive) mínimos para que se possa viver, e iii) o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade. (MORAES, p.24)

Dessas ideias exsurge lícita a conclusão de que o ordenamento jurídico como a mais alta expressão do direito a dignidade humana protege e garante o

reconhecimento do estado de filiação, seja ele via biológica ou afetiva.

3. AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

As técnicas de reprodução humana assistida, na definição de Gustavo Pereira Leite Ribeiro (2002 p. 286) são “um conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando, principalmente, combater a infertilidade e propiciar o nascimento de uma nova vida humana”.

Acerca do referido tema se posiciona Giana Lisa Zanardo Sartori:

As técnicas de reprodução humana assistida (TRA) nada mais são do que processos paliativos de procriação assexuada que tem como pano de fundo a manipulação de gametas e embriões visando burlar as barreiras naturais que impedem a procriação de maneira natural. Diz-se paliativo porque a condição de infértil não é alterada, em outras palavras não existe cura para a condição base – infertilidade – o que existe é uma facilitação a gestação, uma burla ao sistema. (SARTORI, 2015 p. 154)

Caracterizam-se assim como uma ferramenta essencial para o alcance do consagrado direito ao livre planejamento familiar¹, rompendo com os limites da infertilidade e da infecundidade e possibilitando àqueles que, de forma ou de outra, encontram dificuldades ou impossibilidades biológicas de assim o fazê-lo.

Para Jussara Meirelles (2008), a melhor terminologia a ser utilizada seria “interferência” isso porque, mesmo quando as técnicas ditas artificiais são empregadas, o processo não deixa de ter seu viés natural, apenas afasta a necessidade da ocorrência do intercuro sexual.

Destarte, terminologicamente falando a palavra inseminação tem origem na expressão latina de “in” que significa dentro e “sêmen” que quer dizer semente², de modo que para o presente trabalho, recorre-se tanto à expressão “interferência”, quanto à “artificial” para qualificar o termo reprodução humana assistida. Portanto, está será toda sorte de reprodução humana na qual intervenham profissionais de saúde para viabilizar a sua boa concretização por meio de técnicas, métodos e procedimentos, tais como: a administração de medicamentos, a suplementação hormonal, a inseminação artificial, a fertilização assistida, as transferências de gametas e embriões, a clonagem, dentre outros meios.

Em que pese a questão da infertilidade ocupar constante destaque na discussão médica e científica ao longo do tempo, as técnicas de reprodução humana assistida somente obtiveram sucesso em 1978, com o nascimento, na Inglaterra, do primeiro bebê de proveta, Luise Brown, fruto das técnicas artificiais reprodutivas desenvolvidas por Robert Edwards, professor emérito da Universidade de Cambridge (MORAES, 2018 p.65).

No Brasil o primeiro nascimento decorrente de fertilização *in vitro* segundo Ana Cláudia Silva Scalquette (2019 p. 48) se deu em 1984, na região metropolitana de Curitiba com o nascimento de Anna Paula Caldeira, após o referido momento e estima-se que mais de 15 mil crianças tenham nascido das técnicas de reprodução humana assistida (TRA), alcançando o nível extraordinário de oferecimento de taxas de fecundidade de até 50%-55% em mulheres com até 35 anos de idade.

Atualmente estima-se que 20% da população mundial seja infértil, sendo que tal condição tem uma múltipla gama de fatores que variam desde idade, alimentação, exposição a poluição, erro médico etc. (CARDIN, 2015 p. 41)

No que tange à reprodução humana, Gama (2003) manifesta que atualmente vislumbram-se dois grandes grupos de técnicas de reprodução artificial, o primeiro, referente às técnicas de fecundação *in vivo*, ou seja, aquelas que permitem que a concepção se dê no próprio corpo da mulher, e o segundo, que compreende as técnicas de reprodução humana assistida em que se vislumbra a possibilidade de gestação fora do corpo materno.

No que tange as técnicas de fecundação *in vivo* tem-se como a mais conhecida a inseminação artificial que de acordo com Eduardo de Oliveira Leite (1995 p.31), foi a primeira técnica de reprodução assistida a ser utilizada pelos médicos em 1932 como forma de auxiliar os casais que não conseguiam engravidar pela reprodução natural, assim por meio da referida técnica buscava-se a transposição das falhas naturais das primeiras fases da gestação que acabavam por inviabilizar a gestação.

Podendo ser conceituada como a técnica médica utilizada para viabilização da gravidez por meio da qual se tem a introdução do sêmen no aparelho reprodutivo da mulher que forma não natural, com o auxílio de um cateter, transpondo com isso a grande dificuldade de acesso do espermatozóide no útero feminino. (MORAES, 2018 p. 71) De modo que Mario Antônio Sanches (2013 p.101) afirma que técnica é utilizada

de modo corriqueiro quando se verifica no caso concreto a ocorrência da esterilidade masculina, a pouca produção de espermatozóides ou a uma qualidade espermática não ótima.

Como a técnica busca suprir a falha inicial da fertilização, é possível a sua utilização com material genético do próprio casal idealizador do projeto parental, ou ainda com a utilização de doação de material genético de terceiro. De modo que Ana Cláudia Scalquette assim a divide:

A inseminação homóloga ocorre quando a mulher é inseminada com o esperma do próprio marido ou companheiro, também denominada de inseminação artificial intraconjugal. Nessa técnica, a formação do embrião humano é realizada em laboratório com os gametas do próprio casal, motivo pelo qual há uma similitude com a maternidade e a paternidade legal e biológica. (SCALQUETE, 2010 p. 59)

Já a reprodução heteróloga de acordo com Anna de Moraes Salles Beraldo (2012 p. 13) é a modalidade de inseminação que emprega gametas de terceiros, que não o do marido ou companheiro, nem da mulher ou companheira de modo que pode ocorrer por três formas: a) quando o sêmen utilizado é de terceira pessoa que não o cônjuge ou companheiro e o óvulo é da mulher que será fertilizada; b) quando o sêmen utilizado é do cônjuge ou companheiro e o óvulo não é da mulher que será fertilizada, e c) quando tanto o sêmen quanto o óvulo são utilizados foram doados por terceiro para a formação do embrião, o qual será implantado em outra mulher.

O segundo método grupo descrito por Gama (2003) é o que envolve as técnicas de fertilização *in vitro* na qual a fertilização *in vitro* é a técnica mais conhecida de modo que aponta Mário Antônio Sanches (2013 p. 104) como sendo a técnica pela qual se possibilita a união dos gametas no exterior do aparelho reprodutor feminino, ou seja, em laboratório. Por este motivo, o referido autor aponta como sendo a técnica capaz de reproduzir artificialmente o ambiente da Trompa de Falópio.

Assim diversamente da inseminação artificial, a fertilização *in vitro* ocorre fora do corpo materno de modo que para a sua consecução é necessário a captação e a extração de oócitos dos ovários, bem como de uma amostra do esperma masculino para que haja o cultivo do embrião de forma exterior ao útero materno.

Para que este procedimento ocorra com êxito, afirma Eduardo de

Oliveira Leite (1995 p. 41) é necessária a retirada dos gametas femininos e masculinos, normalmente inúmeros, sendo aqueles fertilizados por estes em laboratório e na sequência o embrião ou os embriões são transferidos para o útero da receptora que pode ser da doadora ou não.

De modo que atualmente vislumbra-se para a sua consecução a realização de 04 etapas distintas: a) o tratamento hormonal da mulher de tal forma que seus ovários possam produzir um número elevado de oócitos; b) a retirada dos oócitos que é feita por punção ovariana e aspiração de oócitos; c) a fecundação em sentido próprio, ou seja a colocação dos oócitos em contato com os espermatozoides; d) a transferência de embriões ao corpo materno. (ADBELMASSIH; ABDELMASSIH, 2008 p. 261)

Por ter como principal característica a ocorrência da fecundação de maneira extracorpórea, Ana Cláudia S. Scalquette (2010 p. 71) afirma que a referida técnica é muito utilizada quando o caso de esterilidade é de origem feminina, como por exemplo problemas nas trompas, na ovulação crônica, endometriose ou com ovários policísticos ou de causas desconhecidas, isso porque a técnica supre em grande parte a deficiência feminina no que tange a reprodução.

Isso posto, é preciso lembrar que para possibilitar a realização da técnica, e facilitar o atingimento de um alto número de eficácia, utiliza-se ainda da técnica de apoio da criopreservação de gametas, consiste no congelamento do material genético que será utilizado na reprodução assistida, sendo considerada uma técnica de apoio essencial para a sucesso da fecundação. Assim, Mario Antônio Sanches (2012 p. 117) afirma que praticamente todas as clínicas de Reprodução Assistida congelam embriões e espermas.

Isso porque com a criopreservação o material genético é mantido em sua integralidade permitindo com isso que caso a gestação não seja alcançada em seu primeiro ciclo, o procedimento seja realizado sem o casal tenha que passar novamente pelos ciclos iniciais da técnica.

Coaduna com o referido posicionamento Juliane Fernandes Queiroz para quem:

A duração do estado de congelamento pode ser muito longa, sem perda da capacidade generativa do material, como demonstrou o uso do sêmen criopreservado em um recente

caso na Grã – Bretanha: em 1979, Trevos White, com dezesete anos de idade, após um diagnóstico de um tumor nos testículos e antes de se submeter ao tratamento para a cura da doença congelou o seu sêmen em um banco. O armazenamento teve a duração de 21 anos até que o material foi descongelado em 2001 para fecundação assistida in vitro ICSI com material genético de sua mulher. Este foi o caso conhecido de uso de sêmen congelado pelo tempo recorde de 21 anos. (QUEIROZ, 2015 p.106)

É exatamente nesse momento que surge o problema que dá origem ao objeto de nossa análise, isso porque a criopreservação de embriões acaba gerando um número exagerado de embriões excedentários, os quais são por muitas vezes relegados por aqueles que anteriormente buscavam a realização de seu projeto parental.

Surgindo com isso o dilema dos chamados embriões excedentários, denominado por Elimar Szaniawski (2019 p. 161) como sendo um dos maiores dilemas da reprodução assistida da atualidade, isso porque em que pese se tenha uma normatização deontológica do Conselho Federal de Medicina e a permissividade da Lei de Biossegurança, para a doação do referido material e ainda para a sua utilização em pesquisas de células tronco, o assunto está longe de ser tratado da forma efetiva como merece.

Sem a intenção de tecer críticas a atual legislação, tem-se que a sua existência permite a ocorrência de um fato novo para o direito a doação de embriões.

4. DA ADOÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

Inicialmente é preciso pontuar que Constituição Federal no § 6 do art. 227, estabelece o primado da igualdade de todos os filhos e de modo conjunto estabelece o planejamento familiar como um direito fundamental (art. 226 § 7 CF), de modo que tais leituras se mostram totalmente condizentes com a adoção de embriões.

De acordo com Maria Berenice dias (2017 p. 176) a adoção é um ato jurídico complexo e solene por meio do qual o adotado é inserido no núcleo familiar do adotante, esse o recebe na qualidade de filho gerando o estado de filiação com todas as implicações jurídicas dele resultantes. A adoção consiste assim em modalidade de parentesco civil, não se restringindo apenas ao adotante e adotado e sim com toda a instituição familiar.

A adoção é portanto uma categoria jurídica que tem por escopo criar laços de parentesco de 1º grau entre duas pessoas, por meio de ficção legal, independentemente da existência ou não de seus laços biológicos. Dito isso, e com o crescimento das técnicas de reprodução assistida muito se questionou acerca da possibilidade ou não de se adotar embriões excedentários.

Isso porque em que pese o crescimento da técnica e do número de embriões excedentários não se verifica no ordenamento jurídico pátrio qualquer espécie de menção expressa a possibilidade de adoção do embrião excedente. O que se vislumbra na prática é a existência da Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, uma norma deontológica, sem qualquer espécie de poder normativo o estatuto da criança e do adolescente que em que pese asseverar acerca da possibilidade da adoção, é silente quanto se trata da adoção embrionária.

A primeira que corrente acaudilhada por Maria Berenice Dias (2017, p. 441) nega a possibilidade de se realizar a adoção embrionária, para tanto funda sua alegação na Convenção de Haia art. 4º, letra “c”, item 4, de modo que aponta que a referida normatização ratificada pelo Brasil, possui requisitos claros no que tange a adoção, e a proteção do ser, regramentos estes incompatíveis com a tese facilitadora da adoção.

Coadunando como o referido posicionamento Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 427-428), afirma ser inviável a adoção embrionária devido ao fato da ausência de previsão legal tanto no Código Civil de 2002 quanto no ECA, para que exista tal forma de ato jurídico é necessário texto a seu respeito como o Código Civil de 1916 prelecionou.

Elimar Szaniawski (2019 p. 256) de forma complementar manifesta ainda, que se cogitada a possibilidade de adoção de embriões estaríamos diante de um negócio jurídico translativo de propriedade e neste caso o embrião seria considerado mera coisa, isente de personalidade e consequentemente, não se constituindo em uma pessoa em desenvolvimento, sendo pois, objeto de direito que pode ser doado e negociado mediante contrato, como qualquer mercadoria.

E continua:

O direito consoante afirmamos que adotou a teoria concepcioista de aquisição da personalidade, constituindo-se o embrião mesmo fora do corpo materno, um ser humano em desenvolvimento e possuidor de personalidade a partir da

concepção. Uma vez sendo o embrião, desde a concepção um ser distinto da mãe, possuidor de autonomia genético-biológica será ele uma pessoa, sujeito de direito e não objeto de direito. SZANIAWSKI (2019 p. 256)

De maneira totalmente contrária aos referidos posicionamentos Silmara Juny de Abreu Chinelato (2004, p. 355), principal defensora da adoção dos nascituros e embriões, apontava a sua possibilidade, sustentando entre outras coisas que o direito ao reconhecimento e a adoção são pois direitos de quarta geração da pessoa humana não havendo portanto, que se falar em impedimento ou restrições de direitos personalíssimos.

De igual modo posiciona-se Maria Helena Diniz (2010 p. 134) para quem o embrião não é um ente de qualquer natureza, e sim um organismo de natureza humana. É um ente que desde o início de sua existência se desenvolve até o nascimento de um novo ser humano completo. Assim, mesmo antes de nascer, o embrião humano tem proteção pública e privada, visto que ele é um ente dotado de personalidade jurídica, pois que já houve a fecundação e o início da nova vida.

Márcio Martins Moreira (2003, p. 51) preleciona que embora o ECA seja omissivo quanto a adoção do nascituro e dos embriões, predomina a corrente que realiza interpretação segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de considerar que o art. 1.621 do Código Civil de 2002 continua a reger a matéria.

Segundo o ilustre jurista “a possibilidade jurídica de adoção do nascituro dá luz a outra a presunção, a da personalidade do ser já concebido e outra vez reafirma sua condição de pessoa, ente humano capaz de direitos na órbita civil”. Assim todo os direitos da futura pessoa já estão reservados, inclusive o de ser adotado.

De forma que manifesta-se Adriana Augusta Telles de Miranda (2015 p. 135) “adotar embriões excedentários além de garantir a maternidade para a mulher, é um direito fundamental e concede a esses embriões o direito à filiação”.

De forma complementar:

Se a interpretação do direito de família deve ser dada de acordo com a condição humana de cada ser e admitindo-se a teoria concepcionista a reconhecer direitos ao embrião pois é considerado pessoa os embriões excedentários podem ser sujeitos passivos no processo de adoção. Neste sentido a mu-

lher tem autonomia para decidir sobre a maternidade sendo os direitos reprodutivos verdadeiros direitos humanos ou fundamentais. Em razão disso caberia a ela o direito de optar pela adoção de embriões pois estaria amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Mas não só pois pela lei do planejamento familiar pelo estatuto da criança e do adolescente e também pelo atual código civil os seus direitos para tanto devem ser resguardados e tutelados. (MIRANDA, 2015, p. 150)

Genival Veloso de França (2017 p. 230) por sua vez, entende que ante a possibilidade de se realizar a adoção embrionária que haveria ainda a necessidade de uma estipulação de normas na adoção pré-natal de embriões muito próximas das existentes para as adoções de crianças já nascidas, tendo como primeira cláusula o prévio consentimento esclarecido dos pais.

O autor observa ainda que este consentimento não pode ser obtido através de uma simples assinatura ou de uma leitura apressada em textos minúsculos de formulários, e sim por meio de uma linguagem acessível ao seu nível de convencimento e compreensão, como se propõe no princípio da informação adequada

Isadora Urel (2017. p. 191 – 202) sustenta que poderia se criar um cadastro estadual interligados entre os Estados, de genitores interessados em ofertar seus embriões excedentários para a adoção, bem como de cadastros de interessados em adotar tais embriões, o que facilitaria a realização da adoção embrionária.

Afirma ainda que após a adoção embrionária, não mais existirão quaisquer direitos a serem exigidos ou exercidos por parte dos genitores que consentiram na adoção de seus embriões, isto porque depois do nascimento, e tão somente com o nascimento com vida, haverá imediata formação de laços civis de filiação e parentesco entre ele, seus adotantes e demais membros daquela família

De modo que Genival Veloso de França (2017 p. 233), aponta que os adotantes devem ainda ter total e pleno conhecimento das possibilidades de doenças em crianças geradas por fecundação *in vitro* através de embriões congelados ou excedentários e da possibilidade de doenças oriundas da herança, até das doenças de transmissão genética que porventura os pais doadores tenham.

Bem como assevera que após o embrião ser inserido no útero, não se poderá abortá-lo em razão de arrependimento e, depois de nascido, a condição de filho que passa a lhe vestir restará perfeita, não comportando qualquer tipo de arrependimento tardio por parte de seus adotantes. Obviamente, caso o adotado venha a exercer o direito de conhecer sua origem biológica, a ciência da identidade de seus genitores em nada mudará o seu estado de filiação.

Assim, pode-se concluir que a possibilidade de adoção embrionária é uma questão importante, tendo em vista que pode diminuir a problemática do aumento de embriões criopreservados em clínicas e depósitos deste fim. Sem contar, é claro, que seria uma destinação digna, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento pátrio, além de promover o direito à maternidade. De modo que defende-se no presente trabalho a adoção do embrião excedentário como uma garantia da pessoa, consectário do art. 1.596 do Código Civil e do art. 20 do ECA, de modo que filia-se a posição adotada por Adriana Augusta Telles de Miranda para apontar a necessidade de se acrescentar ao art. 1.618 do Código Civil a possibilidade da adoção embrionária.

De modo que posiciona-se

A justificativa par ao acréscimo do parágrafo único do art. 1.618 do Código Civil seria uma medida protetiva para garantir a vida dos embriões viáveis os quais poderão nascer e ser inseridos em uma família, trata-se de uma medida de segurança com o objetivo de se resguardar a origem genética do embrião evitando-se por exemplo que irmão se relacione com irmã e constituam prole. (MIRANDA, 2015 p. 158)

De modo que Antônio Carlos Marques Souza e Maxwell Ferreira Gomes (2018 p.8) sugerem ainda a criação de um banco de dados dos doares e dos receptores de embriões, banco este de caráter público a fim de facilitar o acesso a informação e a verificação dos impedimentos jurídicos relacionados a filiação.

Outro ponto a ser levantado, ainda é sobre a necessidade de uma legislação específica que discipline o procedimento da adoção embrionária, sua formalização, o tempo de guarda das informações genéticas, a quantidade de doação de material genético por região do país, a quantidade de utilização de material semelhante por único casal, enfim, é necessário que

se tenha uma legislação capaz de abraçar todas as vicissitudes inerentes a adoção embrionária.

Como por exemplo a questão temporal, uma vez que como bem apontam Antônio Carlos Marques Souza e Maxwell Ferreira Gomes (2018 p. 5) a doação dos embriões excedentários somente poderão ocorrer dentro dos três anos de tempo hábil de guarda do material genético, uma vez que findo este prazo e a rigor do descrito na Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) este material poderá ser utilizado em pesquisas de células tronco embrionárias. Nesse caso, os doares ou pais biológicos devem tomar a decisão de doar os embriões antes desse tempo a fim de que possam ser adotados. E ainda como questiona Flávio Tartuce (p.386) seria possível o casal receptor escolher o material genético conforme as suas características físicas? Ou melhor dizendo com as características físicas que melhor se adequem ao casal receptor?

Enfim, tais questões somente poderiam ser dirimidas com a criação de uma legislação específica acerca do tema, que abranja o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade do embrião extracorpóreo, o que não se pode sob pena de colocar esses embriões em situação de extrema vulnerabilidade é fechar os olhos a possibilidade da adoção embrionária como forma de viabilização da idealização do projeto parental.

5. CONCLUSÃO

A filiação sempre foi entendida como sendo fruto natural da relação conjugal entre os cônjuges de modo que durante muito tempo o único critério definidor da relação filiatória foi o critério biológico. Ocorre que a evolução das ciências médicas em especial no campo da ginecologia, possibilitou a realização da fecundação de maneiras jamais antes imaginadas, bem como colocou em cheque o sistema de presunções utilizados pelo Código Civil como caráter definidor da relação filial.

Por outro lado passou-se a pensar em certeza da paternidade, de modo que nos últimos trinta anos o critério da atribuição da paternidade a partir da verificação do vínculo biológico passou a ter fundamental importância com o incremento da investigação de paternidade fundada nos exames de DNA. Todavia, ao mesmo tempo em que as ciências médicas e biológicas deflagraram um prestígio inigualável ao princípio da verdade

biológica na filiação, este mesmo desenvolvimento científico veio a originar outras modalidades de conflitos que limitaram a aplicação da verdade biológica em grau absoluto no direito de filiação.

Nesse sentido o vínculo afetivo passa a ser a mola motriz desta relação de modo que há de compreender a paternidade/maternidade afetiva, baseiam-se nos primados de dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade. Assim, os filhos gerados de maneira natural ou *in vitro* possuem os mesmos direitos.

A celeuma somente se à ventila quando do início da utilização das técnicas de reprodução assistida, isso porque a grande maioria das técnicas reprodutivas utilizadas faz uso da técnica de apoio da criopreservação de embriões, a qual em que pese muito eficaz acaba ocasionando o problema dos embriões excedentários.

Nesse cenário a adoção embrionária surge como sendo a melhor possibilidade a destinação dos embriões excedentários, isso porque o embrião é um ente que desde o início de sua existência se desenvolve até o nascimento de um novo ser humano completo. Assim, mesmo antes de nascer, o embrião humano tem proteção pública e privada, visto que ele é um ente dotado de personalidade jurídica.

Assim, pode-se concluir que a possibilidade de adoção embrionária é uma questão de extrema importância e assertiva, tendo em vista que pode diminuir a problemática do aumento populacional de embriões criopreservados em clínicas e depósitos deste fim. Sem contar, é claro, que seria uma destinação digna, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento pátrio, além de promover o direito à maternidade.

REFERÊNCIAS

ABDELMASSIH, Roger. *Infertilidade: Definições e Epidemiologia*. In: Vicente Adbelmassih (org). *Avanços em reprodução humana assistida*. São Paulo: Atheneu, 2008.

ABDELMASSIH. Roger Adbelmassih; ABDELMASSIH, Vicente Adbelmassih. *As técnicas de reprodução humana assistida*. In: Vicente Adbelmassih (org). *Avanços em reprodução humana assistida*. São Paulo: Atheneu, 2008.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. *Reprodução Humana Assistida e sua aplicação post mortem*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito da família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BITTAR, Carlos Alberto. *Novos rumos do Direito de Família: O Direito de Família e a Constituição de 1988*, Coord. Carlos Alberto Bittar. Saraiva, 1989.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Institui a Lei de Bioproteção. Brasília, DF: Senado Federal, [2005]. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Reprodução Humana Assistida e Parentalidade Responsável*. Birigui. 2015.

_____. e WYSOSKI, Andreza Minamisawa. *Da filiação socioafetiva*. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/indez/php/revista/article/view/1242/829>. Acesso em: 14 maio 2020

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.168, de 21 de setembro de 2017. *Imprensa Nacional*, 2017. Disponível em: www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em: 17 jun. 2020.

CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. *Adoção de nascituro e a quarta era dos direitos: razões para e alterar o caput do artigo 1.621 do novo Código Civil*. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2004, v. 1.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva

va, 2010.

DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Tratado de Direito das famílias*. 3.ed. Belo Horizonte. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019.

FRANÇA, Genival Veloso. *Direito médico*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *A nova filiação - O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A adoção de nascituro*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/306/A+ado%C3%A3o+do+nascituro22>. Acesso em: 16 jul.2020.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
_____. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LOBO, Paulo Luiz. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *A repersonalização das relações de família*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 136 – 158, jun./jul. 2004.

_____. *Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem genética: uma distinção necessária*. Artigo científico. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/145.pdf> Acesso em: 08 nov. 2019.

_____. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n.41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em 09 nov. 2019

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de (Coord.). *Biodireito em discussão*. Curitiba: Juruá, 2008.

MIRANDA, Adriana Augusta Telles de. *Adoção de embriões excedentários à luz do Direito Brasileiro*. São Paulo: Método, 2015.

MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na Reprodução Humana Assistida*. São Paulo: Método, 2019.

MOREIRA, Marcio Martins. *A teoria personalíssima do nascituro*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

PEREIRA, Caio Mario. *Instituições do Direito Civil*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. *Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Reprodução assistida post mortem: aspectos jurídicos de filiação e sucessório*. Curitiba: UFPR, 2015.

ROSA, Angélica Ferreira e OLIVEIRA, José Sebastião de. *O novo estatuto da filiação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Breves comentários sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. (coord.). *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANCHES, Mario Antônio Sanches. *Reprodução Assistida e bioética: Metaparentalidade*. São Paulo: Ave Maria, 2013.

SARTORI, Giana Lisa Zanardo. *Reprodução Humana Assistida: um direito fundamental?*. Curitiba: Appris, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Raimunda Magalhães da et al. *Planejamento familiar: significado para mulheres em idade reprodutiva*. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 16, n. 5, p. 2415-2424, 2011.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *A filiação socioafetiva e seus reflexos no Direito sucessório*. São Paulo: Fiuza, 2008.

SOUZA, Antônio Carlos Marques. GOMES, Maxwell Ferreira. *A reprodução assistida e a adoção de embriões excedentários*. *Revista Facitec*. V.9 n. 1. 2018. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/e-revistafacitec/article/view/5191>. Acesso em: 03 set. 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

_____. *O Embrião excedente: O primado Direito à vida e de nascer – Análise do art. 9, do projeto de Lei do senado nº 90/1999*. RTC. V.8. Rio de Janeiro. 2001.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

UREL, Isadora. *Adoção de embriões: uma opção apropriada aos embriões excedentários viáveis*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 99/2017. jan./fev. 2017. p. 191 – 202.

VÊNOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VELOSO, Zeno. Nome civil e pessoa natural. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Tratado de Direito das famílias*. 3.ed. Belo Horizonte. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019.

'End Notes'

1 O planejamento familiar é um direito fundamental e da personalidade previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, no artigo 1.565, § 2º do Código Civil, além de ser regulamentado pela Lei n. 9.263/1996, sendo compreendido, no presente trabalho, como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole a todo cidadão, independentemente de seu estado civil ou orientação sexual.

2 Definição retirada no Dicionário de Expressões Latim-português com livre tradução por Gabriel Valle.

